

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

DATA: 17/11/2023

PARECER CEE/CP N.º 04/2024

APROVADO EM 22/07/2024

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO PROFESSORA MARIA CRISTINA DINIZ CUNHA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: TERRA ROXA

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino Parecer favorável. Determinações à mantenedora, para que assegure o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/2018, especialmente as que determinam as suas responsabilidades no cumprimento das medidas para a execução da cessação das atividades escolares, garantindo o direito dos estudantes.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Toledo, de interesse da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental, situada na PR 364, Km 14, Distrito de São José, município de Terra Roxa, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 5599/22, de 12/09/22, vigente de 26/06/22 até 31/12/24.

O Ensino Fundamental – Anos Finais obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 2345/22, de 05/05/22, vigente até 31/12/24.

Consta no protocolado a justificativa para o pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pela mantenedora.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

O Departamento de Educação Inclusiva Dein/Deduc/Seed, pelo Parecer n.º 121/2023, de 08/12/2023, ratificou o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/DPGE/Seed informou que os Relatórios Finais foram analisados, validados e encontram-se arquivados no setor de microfilmagem/Seed e no Sistema Sere/Celepar.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/DNE/DPGE/Seed encaminhou Parecer nº 217/2024, de 31/01/2024, de cessação voluntária e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a Educação do Campo.

Foram apensados a este expediente, os protocolados n.º 21.675.315-1, que trata de cumprimento de ordem judicial, e como anexo, o de nº 21.675.660-6, que solicita informações e documentos para subsidiar a defesa do Estado do Paraná na Ação Civil Pública no 0000220-21.2024.8.16.0168.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental, com oferta da Educação do Campo.

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, dispõe sobre as normas de regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelo Poder Público. Por meio dos Arts. 78, 79 e 80, do Título IV, Capítulo IV, estabeleceu regras gerais sobre a cessação das atividades escolares.

Conforme o disposto nos §§ 1º e 4º do Art. 80, da Deliberação CEE/PR 03/2013, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação e deverá ser protocolado até 180 dias antes da data em que se pleiteia a cessação, gradativa ou simultânea, temporária ou definitiva. Não será autorizada cessação de escola/curso/turma antes da conclusão do período letivo.

No ano de 2014, a Lei Federal n.º 12.960/2014, 27/03/14, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo requisitos específicos para a cessação das atividades escolares de escolas do campo:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

...

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Tendo em vista a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e as novas situações que se apresentam na atualidade, este Conselho exarou o Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/2018, de 14/09/18, com o propósito de estabelecer normas complementares e orientações para os casos de fechamento de Escolas do Campo.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a desvinculação das instituições de ensino está disciplinada na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, como cessação de atividades. Posteriormente, a Lei n.º 12.960/2014 alterou a Lei n.º 9.394/1996 para fazer constar a exigência de manifestação do órgão normativo do sistema de ensino e a **manifestação da comunidade escolar**. Nesse sentido, segue abaixo cópia da Ata referente a reunião com a comunidade escolar sobre a cessação das atividades escolares:

Ata nº 01/2023

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (2023), às treze (13) horas, reuniram-se nas dependências da **Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental**, localizado na PR 364 Km 14, no Distrito de São José, município de Terra Roxa, Estado do Paraná, o chefe do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Toledo, José Carlos Pereira Guimarães, o Assessor Pedagógico, Flávio Luis Gomes de Oliveira, o Diretor da escola, Odair Barzaqui da Rocha, como também, professores, funcionários, pais e/ou responsáveis e comunidade. A referida reunião tem por objetivo conversar com o coletivo da escola em relação ao processo de reestruturação da rede e de suas unidades escolares e nesta reformulação, o que tange a unidade escolar da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha. A Escola atualmente, dois mil e vinte e três (2023) conta com dezessete (17) alunos matriculados, número pequeno de estudantes, que já levou a uma reorganização a anos anteriores em agrupamentos multianos. Na estimativa de fluxo, três (3) alunos serão concluintes (previsão) em dezembro, no Nono (9º) ano do Ensino Fundamental, se deslocando a outra instituição escolar para estudar o Ensino Médio, outrossim, no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), a previsão da migração dos alunos do quinto (5º) ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Rural José de Alencar – Educação Infantil e Ensino Fundamental que funciona em dualidade com a Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, são de apenas seis (6) alunos para estudar o sexto (6º) ano do Ensino Fundamental na referida escola. Totalizando assim para o ano letivo seguinte, uma previsão de vinte (20) alunos. O chefe do NRE, José Carlos, iniciou agradecendo a presença de todos e falando da quantidade de escolas que tem no Paraná, e parte destas são bem pequenas, precisando assim alguns ajustes nesta rede e demandas. Que já houve em dois mil e dezenove (2019) uma conversa parecida com a gestão da escola que apresentava um número parecido de alunos matriculados e daquele ano até o momento não houve grande acréscimo. O Professor José Carlos Guimarães, ponderou sobre a reestruturação das unidades escolares, e neste contexto a cessação das atividades das Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha e o fluxo dos alunos da referida escola para outras instituições estaduais das localidades, distritos e sede municipal através do transporte escolar e assim, esta conversar com as comunidades escolares, esclarecendo e dialogando com os mesmos, sobre estas adequações é algo pertinente ao processo democrático. A comunidade colocou em relação ao tempo que estes alunos terão que passar a mais neste processo de deslocamento até as outras instituições, e da qualidade

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

dos ônibus. O chefe, José Carlos, ponderou que esta adequação estrutural não reflete em diminuir o investimento na educação, mas sim reestruturar estes recursos para outras demandas que priorize continuar melhorando a qualidade da educação. A comunidade colocou sobre as poucas oportunidades de capacitação e profissionalização dos estudantes no município de Terra Roxa. Foi colocado nesta vertente que esta reestruturação é para continuar a qualidade nos investimentos. A comunidade, pais e responsáveis na presente reunião, colocaram que são contra esta cessação das atividades da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental e que Estado reveja sua posição. O chefe colocou que vem para escutar e ouvir a comunidade, e que este processo democrático é importante, porém, neste momento a decisão passa pelo parecer da Secretaria de Estado da Educação do Paraná e de sua reestruturação da rede, e a ata confeccionada nesta reunião será encaminhada a Secretaria de Estado da Educação do Paraná para análise. Sem mais para o momento, eu, Flavio Luis Gomes de Oliveira, Assessor Pedagógico Núcleo Regional de Educação (NRE) de Toledo, lavrei a presente ata, que segue assinado pelos presentes.

A Comissão de Verificação, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações para a cessação das atividades escolares.

A Chefia do referido Núcleo Regional de Educação apresentou às fls. 8-10, mov. 6, justificativa para a Cessação da Escola Estadual do Campo, abaixo demonstrada, e por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

Atualmente, dois mil e vinte e três (2023), conta com dezessete (17) alunos matriculados, número pequeno de estudantes, que já levou a uma reorganização em agrupamento multiano. Na estimativa de fluxo, para dois mil e vinte e quatro (2024), três (3) alunos serão concluintes (previsão) no Nono (9º) ano do Ensino Fundamental, se deslocando a outra unidade escolar para estudar o Ensino Médio, pois, a escola não oferta este Nível de Ensino, outrossim, a previsão da migração dos alunos do quinto (5º) ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Rural José de Alencar – Educação Infantil e Ensino Fundamental que funciona em dualidade com a Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, em dois mil e vinte e quatro (2024), são de apenas seis (6) alunos, para estudar o sexto (6º) ano do Ensino Fundamental. Totalizando assim, uma previsão de vinte (20) alunos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

Mediante as informações levantadas, considerou-se que não se justifica mais a continuidade das atividades escolares na **Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental**, visto que, o seu encerramento não impactará na vida dos estudantes. Dos poucos alunos matriculados, a maioria será transferida para o **Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa E Silva**, localizado Avenida Costa e Silva - Terra Roxa, PR, CEP 85990-000 (sede do Município), ou, **Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes**, localizado na Rua Veriano dos Santos Dias, 401 - Terra Roxa, PR, CEP 85990-000 (sede do Município), sendo este último de Ensino Integral, possibilitando uma opção a família. Ressalta-se que será disponibilizado o Transporte Escolar para o deslocamento até as Instituições de Ensino.

Evidencia-se no distrito que muitos alunos, atualmente, pela proximidade de outras localidades maiores e a oferta de mais possibilidades de recursos educacionais, já procuram outras escolas e colégios para estudar, principalmente nas instituições mencionadas acima para futuro fluxo de matrícula, caso haja a cessação.

Quanto aos aspectos pedagógicos que favorecem a aprendizagem, na Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental não há oferta da Sala de Recursos Multifuncional e do Programa Mais Aprendizagem, sendo que tanto no Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa E Silva, quanto no Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes (Ensino Integral), ofertam a Sala de Recursos Multifuncional, outrossim, o Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa E Silva, oferta o Programa Mais Aprendizagem, o que contribui para a melhor aprendizagem dos estudantes que necessitam desses recursos.

A saber, a sala de Recursos Multifuncional, na Educação Básica é um atendimento educacional especializado, de natureza pedagógica que complementa a escolarização de alunos que apresentam deficiência Intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, matriculados na Rede Pública de Ensino. O Programa Mais Aprendizagem (PMA), constitui-se de aulas de reforço, considerando disponibilidade orçamentária, para o desenvolvimento das habilidades de leitura, escrita, interpretação e resolução de problemas.

Em relação ao quadro de Recursos Humanos da escola, todos os professores e funcionários possuem demanda até 31/12/2023. E para o ano letivo de 2024 de acordo com o vínculo empregatício, serão contratados, remanejados e alocados em outras instituições do município de Terra Roxa e distritos, conforme orientações e procedimentos repassados pela Secretária de Estado da Educação do Paraná.

Os procedimentos para a salvaguarda dos direitos dos alunos serão adotadas e a documentação escolar da **Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental**, ficará sob a guarda e responsabilidade na expedição de Documentos Escolares, o **Estadual Antônio Carlos Gomes**, localizado na Rua Veriano dos Santos Dias, 401 - Terra Roxa, PR, CEP 85990-000 (sede do Município).

Diante do exposto, torna-se necessária a solicitação de cessação definitiva da **Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental**, município de Terra Roxa, uma vez que não haverá prejuízo aos estudantes, que terão disponibilizado o Transporte Escolar, como também contarão com Recursos Humanos, Infraestrutura e Programas que irão favorecer a aprendizagem dos alunos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

Encontra-se, também, encartado aos autos pela Chefia do NRE de Toledo, o Diagnóstico de Impacto da cessação (fls. 80-82, mov. 35), conforme segue:

Concluiu o ano letivo de 2023, com apenas 15 alunos matriculados, número pequeno de estudantes, que já levou a uma reorganização em multianos. Na estimativa de fluxo, para o ano letivo de 2024, a previsão da migração dos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Rural José de Alencar, são de apenas 6 alunos, para estudar o 6º ano do Ensino Fundamental. Totalizando assim, uma previsão de vinte (20) alunos.

Em consulta ao Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, no decorrer de 10 anos, verificou-se a seguinte variação no quantitativo de matrículas totais:

Ano	Número total de Alunos
2013	33
2014	33
2015	35
2016	37
2017	35
2018	28
2019	19
2020	17
2021	17
2022	20
2023	15

Pelo levantamento apresentado podemos perceber que não houve aumento de demanda nos últimos 10 anos, justificada pela localização da presente instituição (em uma BR – Distrito de São José), área rural, sem incentivos econômicos. O que ocasiona, a espelho de muitas outras localidades, a migração para áreas urbanas, não havendo assim, previsão de aumento populacional naquela região.

Ainda, informamos que não há Laboratório de Ciências e biblioteca precária nessa instituição de ensino, sendo sempre um entrave para renovação do Reconhecimento de Curso.

Para abrigar os 15 alunos matriculados em 2023, as Instituições mais próximas a EE do Campo Maria C Diniz são: CE Antônio Carlos Gomes a 11,8 Km e CE Arthur Costa e Silva a 12,7 Km ambos na sede do município de Terra Roxa, sendo uma pequena distância e com a garantia do Transporte Escolar para o deslocamento até as Instituições de Ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

Consta o Parecer Técnico n.º 121/2023 – Dein/Deduc/Seed, de 08/12/2023, do Departamento de Educação Inclusiva (fl. 31, mov. 11):

O presente protocolado versa sobre parecer de cessação da instituição de ensino Escola Estadual do Campo Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental, localizada no município de Terra Roxa, NRE de Toledo.

Este Departamento de Educação Inclusiva, considerando que os estudantes desta instituição de ensino serão transferidos para outra instituição, sem cerceamento à escolarização, ratifica a cessação.

Ratificamos e encaminhamos para providências.

A Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE/Seed/PR, em atenção à solicitação da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed (fls. 33-36, mov. 13), em 12/12/2023, apresentou manifestação da qual merece destaque:

[...]

Diante o exposto, a Coordenação de Planejamento de Obras Escolares - CPOE, do Departamento de Planejamento de Rede – DPR, informa que:

O processo de urbanização e crescimento populacional avança a cada ano, devido a vários fatores, entre eles a migração de pessoas entre as diferentes regiões do país e entre as diferentes regiões do próprio estado do Paraná. Tais fluxos migratórios refletem, conseqüentemente, no aumento e/ou na redução do número de estudantes, em determinados municípios ou em determinadas áreas de um mesmo município. Dados preliminares do Censo 2022 demonstram que 247 das 399 cidades do Estado tiveram um aumento no número de habitantes em relação a 2010. Contudo, o êxodo rural continua a ser uma característica da população paranaense. A redução da população nas áreas rurais, reflete na redução das matrículas nas escolas do campo.

O quantitativo de ofertas de cada instituição de ensino dependerá do quantitativo de estudantes matriculados e a matricular-se na mesma, podendo ocorrer anualmente, tanto o aumento quanto a redução de estudantes, turmas, turnos e etapas de ensino. Quando ocorre aumento do número de estudantes, há necessidade da expansão da estrutura física, com a ampliação de salas de aula ou construção de novas instituições de ensino. Quando há redução na demanda de estudantes, torna-se necessária a reorganização das ofertas, de acordo com o número de estudantes e a estrutura física existente e/ou ociosa, nas diversas instituições de ensino estaduais de cada município do Estado do Paraná.

Dessa forma, anualmente, a Secretaria Estadual de Educação – SEED, conjuntamente com os Núcleos Regionais de Educação - NRE e com as instituições de ensino estaduais, efetiva o planejamento de turnos e turmas, para todas as etapas e modalidades de ensino, para o ano seguinte, visando a oferta de vagas escolares nas mais de 2100 instituições de ensino vinculadas à esta secretaria. Tal planejamento, para o ano de 2024, é regido pela Instrução Normativa nº 02/2023 – DPGE/SEED.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

Nas situações em que se verifica a necessidade de reorganização das ofertas, pode ocorrer o remanejamento dos estudantes para outra instituição de ensino das proximidades. Nessas situações, a Secretaria de Estado da Educação, mantém o atendimento, efetivando o remanejamento da etapa de ensino e dos estudantes para outra instituição de ensino estadual, com estrutura física e pedagógica adequada para a continuidade dessa oferta...

Conforme dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Censo de 2022, atualmente a população de Terra Roxa é de 18.119 habitantes o que representa um aumento de 8,12% em comparação com o Censo de 2010 (<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama>). Para o atendimento desta população, de acordo com o Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, há no município de Terra Roxa 19 (dezenove) instituições de ensino, sendo 10 (dez) sob responsabilidade municipal, 7 (sete) mantidas pelo estado, 1 (uma) que oferta educação especial e 1 (uma) instituição de ensino privado...

A Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, funciona em imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, localizado na Rodovia PR 364 Km14, Bairro São José, e vem ao longo dos anos apresentando redução na sua demanda de estudantes, como consequência, sua estrutura física vem gradativamente tornando-se ociosa. Portanto, considera-se a necessidade de reestruturação nas etapas de ensino ofertadas pela referida instituição.

Em consulta ao Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, no decorrer de 10 anos, verificou-se a seguinte variação no quantitativo de matrículas ofertadas:

MARIA CRISTINA DINIZ – E E DO C PROFA-EF

2013		2014		2015		2016	
Ano	Nº Alunos						
6º Ano	8	6º Ano	9	6º Ano	13	6º Ano	7
7º Ano	4	7º Ano	9	7º Ano	8	7º Ano	13
8º Ano	14	8º Ano	4	8º Ano	10	8º Ano	8
9º Ano	7	9º Ano	11	9º Ano	4	9º Ano	9

2017		2018		2019	
Ano	Nº Alunos	Ano	Nº Alunos	Ano	Nº Alunos
6º Ano	7	6º Ano	3	6º Ano	5
7º Ano	8	7º Ano	6	7º Ano	2
8º Ano	13	8º Ano	7	8º Ano	6
9º Ano	7	9º Ano	12	9º Ano	6

2020		2021	
Ano	Nº Alunos	Ano	Nº Alunos
Multisseriado A	10	Multisseriado A	12
Multisseriado B	7	Multisseriado B	5

2022		2023	
Ano	Nº Alunos	Ano	Nº Alunos
Multisseriado A	13	Multisseriado A	6
Multisseriado B	7	Multisseriado B	9

Diante do apresentado, definiu-se pela realocação das etapas de ensino ofertadas Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha que, remanejadas, passarão a ser atendidas na sede do município, pelo Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa E Silva (distante 12,7 km) e/ou pelo Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes (distante a 11,8 km). Estas duas instituições de ensino atendem aos estudantes do Ensino Fundamental residentes na área urbana e aos estudantes do Ensino Médio residentes na área urbana e, também, os residentes na área rural município.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

Ressaltamos que a SEED envida esforços para garantir o acesso e permanência dos estudantes, na escola pública, gratuita e de qualidade. No que se refere ao atendimento aos estudantes atualmente matriculados na Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, em turmas Multianos, esses terão a garantia da oferta do processo de ensino aprendizagem, em turmas seriadas, no Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa E Silva e/ou no Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes, este último em Tempo Integral, se assim desejarem.

A otimização da ocupação dos espaços escolares, visa a eficiência e eficácia tanto no atendimento pedagógico aos estudantes, quanto na utilização dos recursos públicos destinados a educação, constituindo assim, a política pública de atendimento dessa Secretaria, em cumprimento a legislação vigente.

Dessa forma, reiteramos que essa Secretaria de Estado da Educação está garantindo a continuidade da oferta escolar aos estudantes residentes no Bairro São José, pelo Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa E Silva e/ou pelo Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes, com o planejamento de ações pedagógicas que visam a melhoria da qualidade do ensino da educação pública do Estado do Paraná, e, em cumprimento as legislações vigentes. Para tanto, somos **favoráveis** à solicitação.

[...]

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho (fl. 88, mov. 41), assim se manifestou:

Em atendimento a solicitação feita pela SEED/CEF, retornamos o presente protocolado para fins de Cessação Definitiva das Atividades Escolares do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), da Escola Estadual do Campo Maria C. D. Cunha – Ensino Fundamental, do município de Terra Roxa e NRE de Toledo.

Informando que:

Os Relatórios Finais foram analisados, validados por esta CDE/SEED e encontram-se armazenados no SERE/CELEPAR.

O Parecer n.º 217/2024, de 31/01/2024, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, encaminha para a análise, desse Conselho Estadual de Educação, a cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

É o Parecer.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

O protocolado foi encaminhado à Seed/DNE/CEF, em 08/02/2024, para complemento de informações, e retornou a este CEE/PR em 21/02/2024. Desse modo, a mantenedora, apresentou a este Órgão, por intermédio da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE e a Diretoria de Educação – Deduc, o Parecer Conjunto N.º 03/2024 - Deduc/DPGE/Seed, referente à cessação das Escolas do Campo, do qual destacam-se as seguintes informações:

[...]

Cessaç o simult nea e definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha – Ensino Fundamental, do munic pio de Terra Roxa, NRE de Toledo, a partir do final do ano letivo de 2023.

A Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, teve sua autoriza o de funcionamento pela Resolu o-170/1983, tendo como data do ato legal em 20/01/1983 e publicado em Di rio Oficial em 23/02/1983. No decorrer dos  ltimos 04 anos, apresentou m dia de 17 matr culas/ano. Especificamente no ano de 2023, apenas 15 (quinze) estudantes estavam efetivamente matriculados e de acordo com o quadro abaixo houve uma redu o de aproximadamente 11,7% de estudantes entre os anos de 2020 e 2023.

[...]

O im vel no qual at  o final do ano letivo de 2023, funcionava a Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, em dualidade administrativa com a Escola Municipal Rural Jos  de Alencar,   de propriedade do munic pio de Terra Roxa. O im vel, n o apresenta, estrutura f sica necess ria para o funcionamento de alguns ambientes pedag gicos como Laborat rio de Ci ncias, bem como, o refeit rio funcionava em um espa o adaptado e sem acessibilidade (foto 1), a sala dos professores, o laborat rio de inform tica e a biblioteca funcionavam no mesmo ambiente; a sala da dire o, a secretaria escolar e a coordena o pedag gica tamb m funcionavam em um mesmo ambiente, a acessibilidade no pr dio   considerada parcial (foto 2), e, h  problemas de insalubridade nos banheiros (foto 3).

Conforme j  relatado  s fls. 9 - mov. 6, para o ano letivo de 2024, os estudantes passar o a ser atendidos na sede do munic pio, pelo Col gio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva, e/ou pelo Col gio Estadual Ant nio Carlos Gomes, distantes cerca de 11,8 km. Estas duas institui es de ensino atendem aos estudantes do Ensino Fundamental residentes na  rea urbana e aos estudantes do Ensino M dio residentes na  rea urbana e, tamb m, os residentes na  rea rural munic pio.

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4



Fonte: <https://segea.mapas.pr.gov.br/home> Acesso em 16/02/2024.

A comprovação das matrículas dos estudantes matriculados até o final do ano de 2023, na Escola do Campo, e nesse ano de 2024, em outras instituições de ensino estaduais, consta de planilha anexada às fls. 94. Cabe informar que no ano letivo de 2023, a referida instituição de ensino não possuía alunos do 6º ano do Ensino Fundamental.

No planejamento de turmas e matrículas para o ano letivo de 2024, verificamos que o Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa E Silva, conta com 20 salas de aula, quadra coberta, laboratório de ciências, laboratório de informática, biblioteca, refeitório e demais ambientes pedagógicos e administrativos. O Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes, conta com 11 salas de aula, laboratório de ciências, laboratório de informática, biblioteca, refeitório, quadra coberta e demais ambientes pedagógicos e administrativos.

Concluimos que as referidas instituições de ensino contam com estrutura e recursos pedagógicos para atender às suas demandas de estudantes, bem como aos estudantes que eram atendidos pela Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha.

Cabe ressaltar que, em relação aos índices educacionais, no IDEB do ano de 2021, o Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva apresenta índice de 5,6 e o Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes, índice de 5,2.

Cabe ressaltar, de que os Colégios Estaduais Presidente Arthur da Costa e Silva, e o Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes, atendem estudantes residentes na área rural, situação que contribui na adaptação dos estudantes até então atendidos na Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha.

Reitera-se que caso houvesse outra instituição de campo nas proximidades, os estudantes seriam remanejados para a mesma, cumprindo de forma total ao previsto, nas legislações informadas.

Em relação a documentação dos estudantes, a SEED/DNE/Coordenação de Documentação Escolar, às fls. 88, manifestou-se pela regularidade da situação.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

Em relação a regularidade da documentação necessária a cessação da referida instituição de ensino, a SEED/DNE/Coordenação de Estrutura e Funcionamento, manifestou-se às fls. 89 e 90.

No que se refere ao atendimento pedagógico aos estudantes da EEC Professora Maria Cristina Diniz da Cunha, salientamos que no ano de 2020, a referida instituição reorganizou suas turmas para o formato multianos, devido ao reduzido quantitativo de matrículas que vinha apresentando, com recorrente redução a cada ano letivo. Para o ano letivo de 2024, está sendo garantida a continuidade no atendimento aos estudantes, em turmas seriadas nos Colégios Estaduais Presidente Arthur da Costa e Silva e Antônio Carlos Gomes, os quais já atendem significativo quantitativo de estudantes residentes no campo. Entendemos que a depender do caso, e, quando não existem outras alternativas, poderá ocorrer a nucleação da instituição a ser cessada com a escola mais próxima das residências da comunidade escolar, independente dessa estar localizada no campo ou na área urbana, ainda que a legislação da Educação do Campo oriente para uma nucleação intracampo. Tais situações podem ocorrer sendo consideradas a melhor infraestrutura física e de recursos pedagógicos, sendo garantido o acesso à escolarização e à valorização de sua cultura, resguardando assim um processo educacional com vistas a qualidade do ensino e do acesso democrático a educação.

Dessa forma, entende-se que os estudantes atendidos em uma instituição de ensino que apresente infraestrutura física adequada e com maior quantitativo de estudantes, terão maior socialização e compartilhamento de saberes, situações que contribuirão para o desenvolvimento da aprendizagem. Além disso, está sendo garantido o transporte escolar público para o deslocamento dos estudantes.

Diante da totalidade das demandas e documentações apresentadas, definiu-se pela cessação definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha, do município de Terra Roxa, com o remanejamento dos estudantes, para atendimento nos Colégios Estaduais Presidente Arthur da Costa e Silva e, Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes, sem prejuízo pedagógico aos mesmos.

Ressaltamos que essa SEED envida esforços para garantir o acesso e permanência dos estudantes na escola pública, gratuita e de qualidade. No que se refere ao atendimento aos estudantes até então matriculados na Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha, em turmas multianos, os mesmos continuam com a garantia da oferta do processo de ensino aprendizagem, em turmas seriadas, nos Colégios Estaduais Presidente Arthur da Costa e Silva, e no Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes, os quais possuem, infraestrutura física e pedagógica adequada para atendimento dessa demanda escolar.

Essa Secretaria de Estado da Educação – SEED entre outras ações, e, nessa situação específica de otimização da ocupação dos espaços escolares, visa a eficiência e eficácia tanto no atendimento pedagógico aos estudantes, quanto na utilização dos recursos públicos destinados à educação, mantendo dessa forma, a política pública de atendimento dessa Secretaria, com o planejamento de ações técnicas e pedagógicas que visam a melhoria da qualidade do ensino da educação pública do Estado do Paraná, e, em cumprimento as legislações vigentes.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

Prudente destacar que, durante os trâmites legais deste protocolado, em 02/02/2024, o Ministério Público do Paraná, impetrou junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Terra Roxa/PR, Ação Civil Pública com Pedido Liminar (autos nº 0000220-21.2024.8.16.0168) em face do Estado do Paraná, motivada pela cessação definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha – Ensino Fundamental, na qual requer: (anexo nº 21.675.315-1 - fls. 4 a 30, mov. 3)

[...]

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

1 – O recebimento e processamento da presente Ação Civil Pública, juntamente com os documentos que a acompanham, extraídos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0146.24.000004-3.

2 – A concessão de tutela de urgência, independentemente da oitiva da parte contrária, para o fim de:

a) Determinar ao ESTADO DO PARANÁ que cesse toda e qualquer medida administrativa destinada ao fechamento da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, enquanto não houver parecer favorável do órgão normativo estadual (Conselho Estadual da Educação), assim como suspenda a medida que impossibilita a matrícula da mencionada Escola de Campo para os alunos que necessitam dar continuidade aos estudos naquela instituição, em especial aqueles já matriculados nas turmas multisseriadas “A” e “B”, anos finais do Ensino Fundamental, bem como aqueles que concluíram o quinto ano na Escola Municipal do Campo e desejam se matricular no sexto ano ofertado pela instituição da rede estadual, e outros que assim desejarem;

b) Fixar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da decisão, nos moldes do artigo 213, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 – Seja o requerido citado para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e a produção de seus efeitos.

4 – Ao final, seja confirmado o pleito liminar, julgando-se integralmente procedentes os pedidos iniciais, para efeito de:

– Determinar ao ESTADO DO PARANÁ que se **abstenha** de promover o fechamento da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, haja vista a extrema importância da referida instituição escolar para os alunos, funcionários e toda população do Distrito de São José, com cominação de sanção pecuniária para o caso de descumprimento no prazo estipulado, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985 e artigo 213, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, a ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 214 da Lei nº 8.069/1990).

5 – A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos do processo ora instaurado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

6 – A produção de todas as provas permitidas, especialmente documentais, periciais, testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado, e o depoimento pessoal do requerido na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão.

7 – A condenação do requerido ao pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais.

8 – Seja o presente feito instruído e julgado com a mais absoluta prioridade, conforme estabelece o artigo 152, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal prioridade no sistema Projudi.

[...]

Da análise sobre o pleito postulado pelo MP nos autos de Ação Civil Pública, resultou a decisão liminar pela qual mantém a instituição de ensino em funcionamento e a garantia de matrícula aos estudantes, que em síntese profere:

[...]

defiro liminarmente a tutela provisória postulada e que a parte ré:

a) cesse qualquer atividade destinada ao fechamento da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha;

b) garanta a matrícula dos alunos no ensino fundamental da referida unidade de ensino; no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia em que o Estado deixar de cumprir com os termos desta decisão, limitada ao teto global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[...]

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná – Procuradoria de Ações Coletivas – PAC, encaminha à Secretaria de Estado da Educação – Seed, pelo protocolo n.º 21.675.315-1, a este apensado, o documento de Cumprimento de Ordem Judicial n.º 11/2024-PAC/PGE, de 02/02/2024, decorrente de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Paraná, em face do Estado do Paraná, que assim expressa:

[...]

CONTEÚDO DA DECISÃO

Tem o presente a finalidade de comunicar decisão liminar proferida nos Autos de Ação Civil Pública nº 0000220-21.2024.8.16.0168, da Vara da Infância e Juventude de Terra Roxa, que determina ao Estado do Paraná:

a) cesse qualquer atividade destinada ao fechamento da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha;

b) garanta a matrícula dos alunos no ensino fundamental da referida unidade de ensino;

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia em que o Estado deixar de cumprir com os termos desta decisão, limitada ao teto global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

ORIENTAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO

Deve ser cessada qualquer atividade destinada ao fechamento da Escola Estadual de Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha, bem como garantida a matrícula dos alunos no ensino fundamental da referida unidade escolar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprida a decisão judicial, a documentação comprobatória deve ser encaminhada, via e-Protocolo a esta Procuradoria de Ações Coletivas – PAC/PGE, para fins de comprovação nos autos judiciais.

[...]

Após cientificada da decisão liminar, em 21/02/2024, a Seed/PR tramitou o presente protocolado para prosseguimento da análise por este Órgão. Contudo, em 11/03/24 a presidência deste CEE/PR tomou ciência e o remeteu à DPGE/Seed, por despacho, com o seguinte teor:

Em face da decisão judicial proferida em sede de liminar na qual determina a imediata reabertura da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha - Ensino Fundamental, do município de Terra Roxa, NRE de Toledo, restituímos o presente protocolado para aguardar, na origem, até que haja decisão definitiva sobre o caso.

Seguindo os trâmites necessários, a Assessoria Técnica/Seed/PR pelo Despacho nº 984/24, de 21/03/2024, assim se manifestou:

Passados alguns trâmites, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento desta Pasta remeteu a demanda ao Conselho Estadual de Educação (CEE), para deliberação sobre o caso e, em contrapartida, este pontuou haver decisão judicial regendo o tema e sugeriu que o protocolado permanecesse sobrestado até o julgamento do feito.

Quanto ao inferido pelo CEE, frisa-se que houve concessão de tutela de urgência nos Autos n.º 0000220-21.2024.8.16.0168 e que esta decidiu pela cessação de qualquer atividade destinada ao fechamento da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha, bem como assegurou que os alunos fossem matriculados no ensino fundamental da referida Instituição.

Em tempo, frisa-se que a Procuradoria de Ações Coletivas (PAC) nos encaminhou dois expedientes sobre o tema, um COJ, sob o Protocolo n.º 21.675.315-1, e uma solicitação de subsídios, sob o Protocolo n.º 21.675.660-6.

Isto posto, encaminhe-se à PAC para ciência do contido no presente protocolado e para eventuais providências que julgar pertinentes. Após, gentilmente solicita-se que o protocolo retorne à SEED/ASS TEC/CCA.

Sendo assim, Seed/PR encaminhou o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado/Procuradoria de Ações Coletivas, para ciência e eventuais providências.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

O Estado do Paraná, pela Procuradoria-Geral do Estado/Procuradoria de Ações Coletivas - PAC, apresentou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pedido de suspensão de liminar com o seguinte teor:

[...]

requer a suspensão dos efeitos das decisões liminares proferidas nas ações civis públicas nº0000220-21.2024.8.16.0168 da Vara da Infância e Juventude de Terra Roxa; 0004522-88.2023.8.16.0084 da Vara da Infância e Juventude de Goioerê; e 0002897-77.2024.8.16.0021 da Vara da Infância e Juventude de Cascavel, até o trânsito em julgado respectivo.

[...]

Interpôs, ainda, Recurso de Agravo de Instrumento, n.º 0013286-87.2024.8.16.0000 AI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em desfavor do Ministério Público do Estado do Paraná, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Terra Roxa nos autos da ação civil pública, que deferiu o pedido de tutela provisória, decidindo pelo não fechamento da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha e garantia de matrícula para os alunos no Ensino Fundamental da referida unidade escolar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária. A pretensão do recurso consistiu em:

[...]

(i) preliminarmente, na concessão de tutela antecipatória recursal, determinando-se a suspensão do cumprimento da decisão, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação, além do risco de dano reverso, ante a descontinuidade, pelo Estado e Município, da Meta 6 do Plano Nacional de Educação vigente;

(ii) no mérito, inicialmente, na necessidade de inclusão do município de Terra Roxa na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, na medida em que a citada escola funcionava em prédio de propriedade daquela municipalidade, impactando diretamente, referida decisão, na política educacional do município;

(iii) no reconhecimento da regularidade do procedimento de encerramento da unidade escolar, uma vez que a ausência de oitiva do Conselho Estadual de Educação, por si só, não torna ilegal o fechamento da escola, “baseado em dados empíricos da situação”;

(iv) na ausência de prejuízo aos estudantes ali matriculados, pois sua realocação “foi efetivada pensando na melhoria das ofertas de modo quantitativo e qualitativo”, com maior número de aulas, em tempo integral, espaços físicos adequados, além de refeitório e transporte escolar;

(v) na motivação do ato administrativo para o fechamento do estabelecimento de ensino – contava desde 2019 com menos de 20 alunos matriculados com turmas em formato multianos – motivo justo para o encerramento, bem como “um planejamento técnico para a definição de turnos e turmas nos estabelecimentos de ensino do Estado do Paraná”;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

(vi) na violação à discricionariedade administrativa e ao princípio da separação de poderes, não devendo o Poder Judiciário se imiscuir no âmbito administrativo do Poder Executivo;

(vii) do risco, em se mantendo a decisão recorrida, de dano reverso tanto ao Estado do Paraná quanto ao Município de Terra Roxa, “que terão atraso na implantação do projeto de escola em tempo integral, em atendimento à Meta 6 do Plano Nacional de Educação” e;

(viii) por fim, no primado da realidade, já que “o Juízo não poderá decidir apenas com base nas previsões abstratas que preveem o direito à educação”, mas sim, enfrentar as circunstâncias da educação pública como um todo, considerando “as limitações existentes na realidade da Administração, indicando se for o caso o caminho prático para a solução”.

Diante do exposto, pleiteia a concessão da tutela de urgência, “suspendendo-se de imediato os efeitos da decisão agravada” e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão com a revogação da medida liminar concedida pelo Juízo de origem.

[...]

O pedido no recurso interposto pelo Estado do Paraná foi indeferido e mantida a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000220-21.2024.8.16.0168, de 01/02/2024, em trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude de Terra Roxa, para que a escola permaneça em funcionamento. Sobre a decisão, destacamos:

[...]

Não obstante as fundadas argumentações e documentos trazidos pelo Estado agravante em seu recurso, em análise perfunctória, própria desse momento processual, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, cujos pressupostos são cumulativos, não se vislumbra a possibilidade da concessão da almejada tutela recursal.

Isto porque, conforme demonstrado pela decisão recorrida, ainda que existam determinadas particularidades no presente caso, certo é que se cogita de que não tenha sido respeitado o procedimento adequado para o fechamento da escola rural, sendo que, nesse momento, o prejuízo maior será, obviamente dos alunos, pois violado o seu direito constitucional de educação, na medida em que, entre outras questões, “as matrículas na referida instituição encontram-se inativas”.

Lado outro, no presente caso, não obstante toda a documentação trazida pelo agravante, prematuro se afirmar, nesta fase introdutória, que a manutenção da liminar trará prejuízos ao Estado e ao município, faltando-lhe a probabilidade de provimento do recurso.

Por fim e, apenas para argumentar, a alegação de necessidade de intimação do município de Terra Roxa para formação de litisconsórcio passivo, se conhecida, porque não objeto de análise da decisão recorrida, será analisada com o mérito do recurso.

III. Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, mantendo-se a decisão recorrida exarada nos autos da

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

ação civil pública nº 0000220-21.2024.8.16.0168, em trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude de Terra Rica.

IV. Comunique-se o Juízo a quo da presente decisão.

V. Após, intime-se o Ministério Público agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

VI. Oportunamente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

[...]

O Ministério Público do Estado do Paraná, em resposta à decisão recursal, em 11/03/2024 e conforme transcrito abaixo, pugnou pelo cumprimento da liminar por parte da Secretaria de Estado da Educação, deferida nos autos de ação civil pública nº 0000220-21.2024.8.16.0168, da Vara da Infância e Juventude de Terra Roxa:

[...]

Desta forma, constatada resistência injustificada à ordem judicial que garante a continuidade das atividades da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz da Cunha (mov. 6.1), bem como considerando a informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de que é possível o compartilhamento de espaço entre as escolas da rede municipal e estadual, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pugna pela intimação do requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o cumprimento da liminar deferida nos autos, sob pena de multa, requerendo seja esta aplicada ao Chefe do Núcleo Regional de Educação de Toledo.

[...]

Na mesma ocasião, em 11/03/2024, a Procuradoria de Ações Coletivas/PGE, cientificada da manifestação do Ministério público, restituiu o feito à SEED “para informar, em até cinco dias, quanto à viabilidade de cumprimento da decisão liminar, sendo que, em caso negativo, deve ser justificada documentalmente a impossibilidade”.

A Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE/Seed, em documento datado de 12/04/2024, apresentou informações à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná/Procuradoria Ações Coletivas, das quais destacamos:

[...]

A Escola Estadual do Campo Maria Cristina Diniz Cunha - EF, sito à PR-364, km 14, no Distrito de São José, no município de Terra Roxa, não possui atualmente nenhum estudante matriculado, conforme é possível verificar em tela abaixo, extraída do Sistema Estadual de Registro Escolar...

Além disso, vale ressaltar que, em cumprimento da decisão judicial, as turmas foram autorizadas para abertura na data 11/03/2024, sendo registradas apenas 02 matrículas de estudantes que, posteriormente, realizaram transferência para o Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

e Silva, situado na sede do município de Terra Roxa, conforme informações obtidas junto ao Núcleo Regional de Educação de Toledo.

Por fim, cabe esclarecer, que atualmente estão supridos na instituição de ensino 04 (quatro) funcionários, sendo Direção, Merendeira, Servente de Limpeza e Técnico Administrativo,
[...]

Decorridos todos os trâmites necessários às demandas deste protocolado, a Procuradoria-Geral do Estado/Procuradoria de Ações Coletivas, cientificou a Seed/PR, por despacho em 04/06/2024, que a sentença proferida pela Vara da Infância e da Juventude – Seção Cível da comarca de Terra Roxa, extinguiu a Ação Pública n.º 0000220-21.2024.8.16.0168. Deste modo, a liminar, objeto do Cumprimento de Ordem Judicial n.º 11/2024 – PAC/PGE, restou revogada.

Da sentença merece destaque:

[...]

Decido

Da análise dos autos, depreende-se que, após a reabertura das matrículas escolares, conforme determinado em decisão liminar, apenas dois alunos manifestaram interesse em estudar na Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha, todavia, desistiram da matrícula por não haver outros alunos matriculados na referida instituição (mov. 29.1).

Assim, considerando que os adolescentes anteriormente interessados em estudar na escola do campo estão matriculados e frequentando as aulas no Colégio Estadual Arthur da Costa e Silva, houve a perda superveniente do objeto da ação.

Dessa forma, com fundamento no artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do Ministério Público e **julgo extinta** a presente ação sem resolução do mérito.

Torno sem efeito, a partir da presente data, a antecipação dos efeitos da tutela de mov.6.1.

Por fim, a Assessoria Técnica da Seed/PR encaminhou o presente protocolado à Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE/CH, para ciência da extinção do processo judicial, conforme segue:

[...]

Encaminhe-se à DPGE/CH para que manifeste ciência de que o processo judicial foi extinto e de que, em razão disso, não temos mais obrigação de manter as atividades na Escola Estadual do Campo Prof.^a Maria Cristina Diniz da Cunha.

Inobstante, embora não haja mais determinação judicial, ressalta-se que a cessação definitiva da instituição somente poderá ocorrer com aprovação prévia do Conselho Estadual de Educação (CEE), conforme ressaltado pelo procurador Wilson Martins Matsunaga Junior em protocolado conexo (Protocolo n.º 21.344.255-4).

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

O Departamento de Normatização Escolar – DNE/Seed, face à sentença proferida pela Vara da Infância e da Juventude – Seção Cível – Terra Roxa – PROJUDI, encaminhou o presente protocolado para análise e manifestação deste CEE/PR, quanto à cessação definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental, do município de Terra Roxa/PR.

Para resguardar o direito dos estudantes que cumpriram os requisitos legais que lhes competiam, a documentação escolar da instituição de ensino ficará sob a guarda do Colégio Estadual Presidente Arthur Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, situado na Avenida Arthur Costa e Silva, 500, do mesmo Município, conforme informado pela chefia do Núcleo Regional de Educação de Toledo, na Declaração de Legalidade e Guarda dos Documentos dos Alunos à fl. 68, mov. 27.

Em síntese, por todo o exposto, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, este Relator, acata a solicitação de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da referida instituição de ensino.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Professora Maria Cristina Diniz Cunha – Ensino Fundamental, município de Terra Roxa, do NRE de Toledo, a partir do início do ano de 2024 e a sua conseqüente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Deve a mantenedora:

a) observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/2014, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/2018, de 14/09/18;

b) adotar as medidas necessárias para o resguardo de interesses e direitos dos estudantes, conforme os incisos I e II do artigo 83, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A mantenedora deve, ainda, observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, com especial atenção à Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, no seu Art. 80, parágrafo 1º, quanto ao prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência para os pedidos de atos regulatórios.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.344.255-4

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno o aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta, 22 de julho de 2024.

João Carlos Gomes
Presidente da CEE/PR